



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10814.004861/00-47
Recurso nº 135.101 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 301-34.395
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente TRANSRENATA TRANSP. DE CARGAS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/12/1996

TRANSITO ADUANEIRO - Falsificação de assinaturas nas DTAs dos representantes da empresa. Não comprovação. O ônus da prova de que houve falsificação é da impugnante. Não havendo prova do direito alegado, é de ser o mesmo negado. Descumprido o prazo previsto na IN 84/89 á de se aplicar a multa prevista no artigo 521, III, "c" do Decreto 91.030/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

A empresa foi autuada (fls.76/83) pela não comprovação, no prazo previsto pela Instrução Normativa SRF nº. 84/89, da conclusão do trânsito aduaneiro promovido pelo registro das DTA-S 96/029420-1 e 96/030841-5.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.86/91) alegando em síntese que:

1) não participou sob qualquer pretexto das operações de transporte referente às DTAs em questão;

2) a empresa é vítima de uma quadrilha que se instalou nos aeroportos que se valendo do nome de empresas de transportes idôneas promoveram inúmeros prejuízos ao erário público;

3) como consta do relatório fiscal, os quadrilheiros chegaram a falsificar as assinaturas dos fiscais da própria Receita Federal nas Torna-Guias como forma de comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro. Além disso, a quadrilha também falsificou e adulterou as assinaturas nas DTAs dos representantes da Impugnante;

4) o artigo 95 do Decreto-lei nº. 37/66 dispõe sobre as pessoas que serão responsabilizadas pelas infrações e, a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses;

5) nos termos do artigo 282 do RA, deve haver a vistoria das mercadorias antes do trânsito para desembaraço, o que, se realizada adequadamente poderia identificar a grosseira falsificação das DTAs e, sobretudo, conferir o veículo utilizado e certificar-se de que a Impugnante não era a proprietária do veículo transportador, evitando a fraude.

Em 04/04/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis determinou a realização de diligência junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, visando:

obter as vias originais das DTA-S nº. 96029420-1 e nº. 96030841-5;

verificar se o Sr. Vitor Ieva Neto, CPF 032.141.648-13, encontra-se credenciado junto àquela repartição (Cartão de Credenciamento), para representar a contribuinte Transrenata Transportadora de Cargas Ltda., na época em que foram protocolizadas as referidas DTA-S;

em caso positivo, verificar, por meio de exame grafotécnico, se as assinaturas constantes das vias originais das DTA-S nº. 96029420-1 e nº. 96030841-5 conferem com aquela constante do Cartão de Credenciamento do Sr. Vitor Ieva Neto.



A Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo informou (fls. 120) que não encontrou em seus arquivos as vias originais das DTA-S 9602940-1 e 96030841-5.

Em cumprimento a diligência, a Equipe de Trânsito Aduaneiro (fls. 123/124) juntou às fls.121/122, cópia do cartão de credenciamento do Sr. Vitor.

O contribuinte apresentou manifestação (fls. 125/128) aduzindo que o Coordenador Geral do Sistema de Tributação em 9 de janeiro de 1997, publicou o Ato Declaratório (normativo) nº. 02, determinando de forma incontroversa que não se aplica a penalidade prevista no artigo 521, III, "c", nos casos de entrega intempestiva de documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão (fls. 133/138) julgando o lançamento procedente, pois descumprido o prazo previsto na IN 84/89 é de se aplicar a multa prevista no artigo 521, III, "c" do Decreto 91.030/85.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.141/142) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração pela entrada de mercadorias no território nacional, sob Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, não tendo, no entanto, sido concluída a indigitada operação de trânsito ensejadora deste regime.

No mérito, aduz a recorrente em sua defesa que as assinaturas opostas nas DTA's foram falsificadas, desta feita, afirma não ter qualquer responsabilidade sobre as mercadorias constantes nestas DTA's.

Sendo assim, o cerne da presente questão é o exame relativo as provas apresentadas pela recorrente, se estas são hábeis à comprovar a veracidade das suas alegativas, no sentido de que em momento algum colaborou ou participou dos trânsitos aduaneiros descritos nas DTA's.

Ocorre que não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial, ou de confirmação por qualquer meio da ocorrência do crime, seja a apuração de sua autoria ou sequer o levantamento de suspeitos, seja a recuperação da carga, mesmo parcial, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal.

Cumpre esclarecer, que no processo administrativo, pode-se dizer que o ônus da prova é dividido entre as partes. É o que doutrina Hugo de Brito Machado¹:

"O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isto não é, nem poderia ser correto em um Estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A

¹ Machado, Hugo de Brito; Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5. ed., São Paulo: Dialética, 2003, p.273



imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (grifado)

Depreende-se da leitura do texto acima transcrito que a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devem ser comprovados pelo contribuinte.

Ademais, a palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga – a quem cabe o ônus da prova ? –, quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita.

Dessa forma, caberia ao contribuinte comprovar a alegação de que as assinaturas nas DTAs eram falsas. Em não havendo prova do direito alegado, o mesmo não pode ser aceito.

Acrescenta-se que, quando solicitado a apresentar as Declarações de Importação que desembaraçaram as mercadorias, restou demonstrado que o contribuinte tem envolvimento com as DIs.

Além disso, a alegação de que os veículos transportadores não pertenceriam a sua frota particular, nada acrescenta, uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 102/87, que trata da habilitação ao transporte de cargas no regime de trânsito aduaneiro, prevê a inclusão de veículos arrendados para a realização desse tipo de operação.

Diante do exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento objeto do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora